



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 11050/14

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1–TC- 5679/2014

**1. PROCESSO TC N.º:** 11050/14.

**2. ORIGEM:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM-JP..

**3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:**

**3.1. BENEFICIÁRIO(S):** Maria Rejane de Araújo Cavalcante – Vitalícia

**3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):**

**3.2.1. NOME:** Euclides Laurentino Cavalcante.

**3.2.2. QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Administração, Matrícula n.º 09.986-4, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**3.3. FUNDAMENTO LEGAL:** Arts. 15, I, 15-A e 59, II, c/c art. 60, I e § 1º do art. 61, da Lei Municipal n.º 10.684/05 e Art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03.

**3.4. DATA DO(S) ATO(S):** 02/05/2014.

**3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE:** Semanário Oficial, edição de 11 a 17/05/2014.

**3.6. AUTORIDADE EMITENTE:** Superintendente do IPM-JP.

**4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** A Auditoria (fl. 68) concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 61.

**5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia da beneficiária** Maria Rejane de Araújo Cavalcante (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Euclides Laurentino Cavalcante, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial